



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012271-66.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JENICE FERREIRA GOMES, é apelado CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.828

Apelação cível nº 1012271-66.2024.8.26.0007 – 5ª Vara Cível do Foro Regional VII

– Itaquera – Comarca de São Paulo

Apelante: JENICE FERREIRA GOMES

Apelada: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DA PARTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV, 321, parágrafo único, e 330, I, do CPC.

A recorrente alega fazer jus à gratuidade da justiça e requer a anulação da sentença para o prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de recolhimento do preparo, após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e a devida intimação, enseja a deserção e o não conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A deserção caracteriza-se pela ausência de recolhimento do preparo recursal no prazo legal, nos termos do artigo 1.007 do CPC, salvo comprovação de justa causa, o que não ocorreu no caso.

4. O indeferimento da gratuidade da justiça impõe à parte a obrigação de recolher o preparo recursal, no prazo determinado, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. Mantida a decisão que negou o benefício e não havendo o cumprimento da exigência processual no prazo concedido, o recurso deve ser julgado deserto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, 485, IV, 321, parágrafo único, e 330, I.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 76/79, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com amparo nos artigos 485, inciso IV, 321, parágrafo único, e 330, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.”*

Sustenta a recorrente às fls. 84/97 que faz jus ao benefício da gratuidade e postula o provimento do recurso para anular a sentença de extinção, para o devido prosseguimento do feito.

A ré não foi citada para contrarrazões.

Intimada para apresentação de documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos ou para recolhimento do preparo recursal (fl. 101), a recorrente se manifestou às fls. 104/105.

Pela decisão de fls. 107/108 foi indeferido o pedido de gratuidade e a recorrente foi intimada para providenciar o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Interposto agravo interno (fls. 110/124), foi mantido o indeferimento da gratuidade, com nova oportunidade para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 126/130).

Porém, não houve cumprimento do determinado (fl. 132).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, após o indeferimento do pedido de gratuidade, confirmado em agravo interno, a recorrente foi intimada para o recolhimento do preparo, mas nada apresentou no prazo concedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, tendo a apelante se omitido em seu dever de comprovar o preparo no prazo concedido, aplicável ao caso o disposto no art. 1.007 do CPC, devendo o recurso ser julgado deserto.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Ausente citação e contrarrazões da ré, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA